



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 28 de Dezembro de 2013.

VETO Nº 51/2013
Processo nº 15.045/2013

Excelentíssimo Senhor Presidente:

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM

NOV 2013

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
PRESIDENTE

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Vereadores para comunicar-lhes que após analisar o Autógrafo nº 269/2013 e tendo ouvido a Secretaria de Negócios Jurídicos, decidi, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, pelo veto total ao Projeto de Lei nº 253/2008, que Dispõe sobre a proibição do corte de fornecimento de água nos imóveis onde residam pessoas portadoras de necessidades especiais ou acamadas e dá outras providências.

Embora possa reconhecer os nobres propósitos que embasaram a propositura aprovada pelo Poder Legislativo, a negativa de sanção se justifica por razões de ordem constitucional, que a seguir passo expor:

A norma visa proibir o corte do fornecimento de água nos imóveis onde residam pessoas portadoras de necessidades especiais ou acamadas, enquanto perdurar essa condição.

A instauração de processo legislativo respeitante à organização e/ou ao funcionamento da Administração Municipal compete, exclusivamente, ao Chefe do Poder Executivo local, por redundar na criação de obrigações e dispêndios financeiros para o ente público. Por isso, eventual ingerência do Poder Legislativo Municipal no tratamento destas questões, ainda que sob a forma de lei meramente autorizativa, implicará em afronta ao princípio da separação dos poderes, acarretando, assim, a inconstitucionalidade formal subjetiva do produto de tal atividade legiferante (por violação ao mandamento contido nos artigos 5º, 47, *caput*, incisos II e XIV, e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo).

A criação e a forma de prestação de serviços públicos são matérias de preponderante interesse do Poder Executivo, já que é a esse Poder que cabe a responsabilidade, perante a sociedade, pela eficiência do serviço.

Por conta disso o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por meio de seu Órgão Especial, assim já decidiu em caso similar ao presente:

"(...)

ADIN Inconstitucionalidade – Vício de iniciativa – Lei oriunda da Edilidade contendo norma autorizativa ao Alcaide e destinada à autarquia DAERP – Departamento de Água e Esgoto de Ribeirão Preto a vedar o corte de fornecimento de água a consumidores inadimplentes que tenham renda inferior a três salários mínimos, com a oportunidade de parcelamento em até vinte e quatro (24) meses – Invasão da esfera privativa do Chefe do Poder Executivo, malferindo a independência e harmonia entre os poderes públicos – Doutrina e jurisprudência – Procedência da ação." (ADI nº: 129.065-0/7)

Em que pese a relevante intenção do parlamentar que apresentou originariamente referida propositura, fato é que ela interfere no âmbito da gestão administrativa, e como tal, é inconstitucional.

Vale dizer, o corte de água encontra respaldo na Lei Federal nº 8.987, de 13 de Fevereiro de 1995, que autoriza o corte do fornecimento do serviço público por inadimplemento do usuário, desde que haja aviso prévio (art. 6º, II). Isso não fere a continuidade da prestação dos serviços público. Ao contrário, garante sua manutenção, tendo em vista que o serviço público de água, especificamente, é prestado mediante pagamento de taxa pelos usuários, de modo que se não houver pagamento pelo usuário não há como assegurar que o serviço seja prestado.

PROTÓCOLO GERAL -29-Nov-2013-09:57:131024-1/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 51/2013 – fls. 2.

Outrossim, com todo respeito ao entendimento da Comissão de Justiça da Câmara, que defendeu a constitucionalidade também sob a ótica da dignidade da pessoa humana, não há aqui porque se cogitar em incidência de tal predicado constitucional, pois não é a simples condição de portador de necessidade especial ou de acamado que impede o cidadão de pagar pelo serviço de água e esgoto.

É importante dizer, deficiência física ou a situação de “acamado” não são sinônimos de hipossuficiência. Ao contrário, há muitas pessoas com essas características que detém possibilidade financeira de arcar com o pagamento do serviço de água e esgoto, como também há pessoas sem qualquer deficiência ou doença que não dispõe de recursos financeiros para a conta de água, de modo que a proposta acaba por ferir ao próprio princípio constitucional da igualdade.

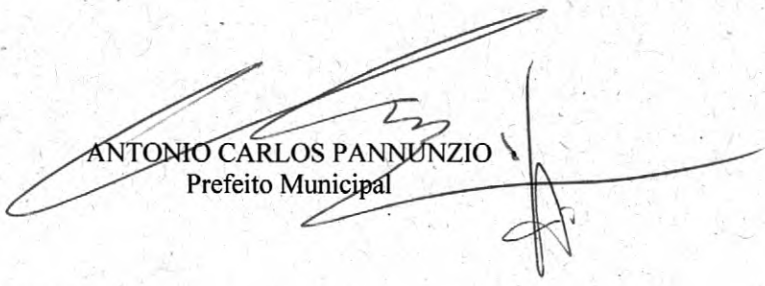
Outrossim, se é certo que as pessoas portadoras de necessidades especiais e acamados geralmente encontram mais dificuldade para encontrar um trabalho e, em consequência o meio da própria subsistência, também é certo que para tais situações já existem programas assistenciais (por exemplo, vide Lei da Assistência Social – Lei Federal nº 8.742/1993) destinados justamente a auxiliar essas pessoas a arcar com suas necessidades básicas – no que se inclui o pagamento da taxa de água.

Por fim, a proposta cria despesa ao Executivo sem a indicação da correspondente fonte de recurso, bem como não veio acompanhada da indispensável estimativa de impacto orçamentário-financeiro conforme exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000), de modo a se verificar mais este impedimento de ordem jurídico-legal.

Dáí porque não restam dúvidas de que este Projeto de Lei, se sancionado, poderá acarretar a propositura de ação direta de inconstitucionalidade por parte da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, pelos mesmos motivos aqui expostos, na qual os Chefes do Poder Executivo e Legislativo de Sorocaba deverão figurar como réus.

Assim, estando evidenciada a inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 253/2008, cumpra-me, proporcionar a essa Egrégia Casa de Leis a oportunidade de reapreciar a matéria, na certeza de que, conhecendo as razões que me motivaram a negar a sanção, reformulará o seu entendimento.

Atenciosamente,


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto 51 2013 Aut 269 2013 e PL 253 2008

PROTÓTIPO GERAL

-29-NOV-2013-09:57-131024-2/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA